



Outros



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**PARECER JURÍDICO**

Da: Procuradoria Jurídica  
Para: Secretária de Administração  
Processo Administrativo nº 0652/2021  
Edital de Chamada Pública de nº: 002/2021

EMENTA: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021; CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE ARTISTAS; AÇÃO EMERGENCIAL DE APOIO AO SETOR CULTURAL; LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 – LEI ALDIR BLANC; LEGALIDADE; ART. 2º, III; CANDIDATO DESCLASSIFICADO; EXIGÊNCIA DE REQUISITO NÃO CONTIDO NO EDITAL DE INSCRIÇÃO; ILEGALIDADE; DEFERIMENTO DO RECURSO.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta acerca de Recurso Administrativo interposto pelo Candidato, Sr. EBENILSON MARQUES BORGES, diante da sua desclassificação quanto à inscrição/habilitação no Edital de Chamada Pública nº 02/2021 para premiação dos artistas locais, nos termos da Lei Federal nº 14.150/2021.

Com efeito, requer a Secretária parecer jurídico acerca dos fundamentos do recurso administrativo apresentado. Nesse sentido, em outras palavras, o cerne em consulta é averiguação jurídica da pertinência e procedência das razões recursais ofertadas pelo recorrente em confronto com o Edital de Chamada Pública em comento.

Para compreensão mais exata, além da justificativa apresentada, realizamos questionamentos junto a Secretaria de Administração e finanças em reunião com a Secretária da pasta e a Comissão de Julgamento em questão, para colher mais informações, inclusive os motivos que ensejaram a desclassificação do ora recorrente.

Eis o relatório. Parecer.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**II - PARECER:**

Nos autos constam os atos administrativos pertinentes, em especial o Edital de Chamada Pública nº 002/2021, com objeto de "PRÊMIO AOS ARTISTAS POPULARES LOCAIS (MÚSICA, CIRCO, DANÇA, TEATRO, ARTESANATO, LITERATURA, ARTISTA PLÁSTICO, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS/OU GRUPO DA CULTURA POPULAR, PRODUTORES E FOTOGRAFIA)".

Trata-se de seleção emergencial, por meio de Credenciamento, destinada a seleção e premiação de artistas populares locais, em efetivação do disposto na Lei Federal nº 14.150/2021, que destinou ao Município de São Gabriel/BA o montante de R\$ 161.186,73 (cento e sessenta e um mil cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

O referido edital de credenciamento foi baseado no artigo 2º, III, da Lei 14.017/2020, cita-se:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. (sem grifos na origem).

Com efeito, a execução dos recursos recebidos deve ser efetuada nos termos do art. 3º da dita Lei, cita-se:

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

[...]

II - 50% (cinquenta por cento) aos **Municípios** e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei. (sem grifos na origem)

Observa-se que, nos termos do artigo 2º, a Lei traz **3 (três) espécies de ações emergenciais de apoio ao setor cultural** que podem ser utilizadas pelo Município, no caso, para execução do recurso federal recebido: 1) renda emergencial mensal aos trabalhadores (as) da cultura; 2) subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais...; 3) **editais, chamadas públicas, prêmios...**

Com efeito, a Lei deixou a escolha das ações a encargo do gestor local, de modo que cabe a este decidir pela melhor ação emergencial a ser aplicada. A única ressalva contida na Lei é que pelo menos 20% (vinte por cento) do recurso deverá ser destinado às ações emergenciais previstas no inciso III do art. 2º. Cita-se: "§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo."

No caso em questão, o gestor municipal de São Gabriel/BA decidiu por aplicar a integralidade dos recursos federais recebidos em ação emergencial de apoio ao setor cultural por meio de seleção emergencial, feita com o Credenciamento, seleção e premiação de artistas populares locais, nos termos do EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021.

Com efeito, foi publicado **edital chamada pública nº 002/2021**, o qual trouxe todas as regras e requisitos para inscrição dos artistas candidatos, nos termos das cláusulas 7 a 9 abaixo colacionadas:

#### 7. DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A INSCRIÇÃO

7.1. Poderão participar do presente edital de seleção os artistas populares locais, pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, com residência fixa no município de SÃO GABRIEL/BA, e que comprove com portfólios (folder, fotos, cartazes, programas, clipagem, declarações de entidades, dentre outras) atividades nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

7.2. Não terão suas inscrições deferidas os artistas que não comprovarem no ato da inscrição o registro em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

V - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VI - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

7.3. O valor total será distribuído obedecendo as quantidades disponibilizadas por categoria. Se o valor todo não for utilizado em uma determinada categoria, ele será distribuído entre as outras com maior número de inscrições. Será garantido um percentual mínimo de 10% do total dos prêmios para cada categoria.

#### **8. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARTISTAS POPULARES LOCAIS SELECIONADOS**

8.1. O mecanismo para seleção dos artistas populares locais seguirá rigorosamente os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de Maio de 2021, e Decreto Federal nº 10.751, de 22 de Julho de 2021, sendo destinadas aos que tiverem inscrição deferida, estejam com suas atividades interrompidas e comprovem com portfólios (folder, fotos, cartazes, programas, clipagem, declarações de entidades, dentre outras) atividades realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

#### **9. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO**

9.1. São documentos obrigatórios, em cópia simples, para a inscrição:

##### **9.1.1. PESSOA FÍSICA:**

a) Ficha de inscrição (Anexo I) com destaque para a categoria cadastrada (cláusula 3.1 do edital) e os critérios de seleção (cláusula 10.6 do edital);

b) RG e CPF;

c) Comprovante de endereço dos últimos 03 (três) meses;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- d) *Portfólio do proponente com comprovação de atividades nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*
- e) *Prova de registro em um dos cadastros indicados na cláusula 7.2. do presente Edital;*
- f) *Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Federal (Certidão da União);*
- g) *Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão do Estado);*
- h) *Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal (Certidão Municipal);*
- i) *Prova de Regularidade com junto ao Tribunal Superior do Trabalho (Certidão Trabalhista);*
- j) *Dados bancários (deve conter nome do proponente, nome do banco, número da agência, número da conta, tipo de conta, cidade e estado) - a exemplo do cabeçalho do extrato bancário;*

Conforme se observa dos requisitos estampados no edital de inscrição, não há nenhum requisito referente a não possuir algum vínculo com o poder público municipal, seja ele temporário, definitivo ou cargo em comissão.

Com efeito, a administração pública deve se ater aos requisitos expressos contidos no edital de chamada, não podendo julgar em desacordo com as regras ali expostas e publicadas.

Em outras palavras, não pode inovar na hora do julgamento das inscrições e habilitação dos candidatos, sob pena de ferir os princípios da legalidade e impessoalidade.

Nesse sentido, o Edital se torna a "Lei interna" que rege o procedimento por ele inaugurado, devendo suas regras serem seguidas sem inovações, sob pena de prejudicar eventual interessado e quebrar a igualdade contida no certame.

Assim sendo, considerando que o motivo de desclassificação do recorrente, segundo informações prestadas pela Comissão de Julgamento, foi que o mesmo possui vínculo empregatício de contrato temporário com este Município, e que tal requisito não está previsto no Edital de Chamada Pública nº 002/2021, mostra incorreta a conduta/decisão de desclassificação do mesmo.

Destarte, se este foi o único motivo de desclassificação do recorrente, e este tiver preenchido os demais requisitos expressos contidos no Edital de Chamada Pública nº 002/2021

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

opinamos pelo provimento do recurso apresentado para tornar deferido o pedido de habilitação/classificação do recorrente.

**DA NATUREZA DOS PARECERES:**

Sem prejuízo das conclusões acima epigrafadas, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, *"Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.*<sup>1</sup>

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.<sup>2</sup>

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso

<sup>1</sup> MATOS, Mauro Gomes. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/82)

<sup>2</sup> Hely Lopes Meireles, "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Malheiros, pág. 185).

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

### III - DAS CONCLUSÕES

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem o condão de imiscuir-se em questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

*Ex positis*, SALVO MELHOR JUÍZO, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos no sentido que considerando que o motivo de desclassificação do recorrente, segundo informações prestadas pela Comissão de Julgamento, foi que o mesmo possui vínculo empregatício com este Município e que tal requisito não está previsto no Edital de Chamada Pública nº 002/2021, mostra incorreta a conduta/decisão de desclassificação do mesmo.

Destarte, se este foi o único motivo de desclassificação do recorrente, e este tiver preenchido os demais requisitos expressos contidos no Edital de Chamada Pública nº 002/2021

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

opinamos pelo provimento do recurso apresentado para tornar deferido o pedido de habilitação/classificação do recorrente.

Envia este parecer à apreciação da autoridade responsável para a sua apreciação.

São Gabriel – BA, 04 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/BA – 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122







RECURSO  
ETAPA DE HABILITAÇÃO

**EBENILSON MARQUES BORGES**, portador do CPF 344.006.638-09, inabilitado na fase de habilitação do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021 - PRÊMIO AOS ARTISTAS POPULARES LOCAIS (MÚSICA, CIRCO, DANÇA, TEATRO, ARTESANATO, LITERATURA, ARTISTA PLÁSTICO, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS/OU GRUPO DA CULTURA POPULAR, PRODUTORES E FOTOGRAFIA (LEI ALDIR BLANC), apresenta RECURSO face ao parecer emitido pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização do referido processo administrativo.

O objeto de contestação refere-se ao motivo que ocasionou a inabilitação do proponente - novo vínculo de emprego (agosto/2021), visto que este não é um dos critérios adotados no EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021. De igual modo, não existe vedação na Lei Federal nº 14.017/2020 (alterada pela Lei 14.150/2021), ou seu Regulamento (Decreto Federal 10.751/2021) quando trata da modalidade de ação emergencial contida no artigo 2º, inciso III, que prevê "editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais."

Cumprido destacar, que de acordo com o item 7.1 do edital "Poderão participar do presente edital de seleção os artistas populares locais, pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, com residência fixa no município de SÃO GABRIEL/BA, e que comprove com portfólios (folder, fotos, cartazes, programas, clipagem, declarações de entidades, dentre outras) atividades nos últimos 24 (vinte e quatro) meses."

Por outro lado, o edital prevê a inabilitação do artista que não comprovar no ato da inscrição o cadastro em órgão ligado à cultura e daqueles que não apresentarem toda a documentação exigida no item 9.1.1 do edital, conforme itens 7.2 e 10.5, que não é o caso do proponente.

*Ebenilson Marques Borges*



De tal modo, preenchidos TODOS os requisitos listados no item 7 e seguintes do edital, que trata das condições básicas para a inscrição e não havendo nenhum impedimento legal, não há motivo para a inabilitação do proponente.

Diante de todo o exposto, solicito RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO do Grupo de Trabalho, para o DEFERIMENTO da proposta e a HABILITAÇÃO DO PROPONENTE.

São Gabriel/BA, 30 de setembro de 2021.

  
EBENILSON MARQUES BORGES